



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

**AGRAVO INTERNO Nº 0000277-61.2012.815.0241 – Monteiro**

**RELATORA : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**

**AGRAVANTE : Estado da Paraíba**

**PROCURADOR : Tadeu Almeida Guedes**

**AGRAVADO : José Severino da Silva**

**DEFENSORA : Miguel Rodrigues da Silva**

---

**AGRAVO INTERNO – DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO CÍVEL – JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC – PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL – MATÉRIA MERITÓRIA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (MIOCARDIL 30MG) – DIREITO À SAÚDE – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – TEMA CONSOLIDADO NA CORTE LOCAL E NOS TRIBUNAIS SUPERIORES – AGRAVO QUE NÃO TRAZ ARGUMENTOS SUFICIENTES A MODIFICAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

*- O entendimento do STJ é consolidado no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que quaisquer dessas entidades têm legitimidade 'ad causam' para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.*

*- Deve-se interpretar o art. 557 do CPC/1973 à luz dos princípios da celeridade e economia processuais, razão pela qual é possível considerar como dominante a Jurisprudência que predomina no órgão fracionário de que faz parte o relator, não se exigindo a ausência total de divergências sobre a matéria na Corte.*

*- A inovação trazida pelo art. 557 do CPC/1973 institui a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso quando manifestamente contrário a súmula ou a jurisprudência dominante do Tribunal, do STF ou de Cortes Superiores, atendendo aos princípios da economia e celeridade processuais.*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

### RELATÓRIO

Cuida-se de **Agravo Interno** (fls. 193/202) interposto pelo **Estado da Paraíba** em face da **decisão monocrática** (fls. 185/191) que negou seguimento à Apelação Cível e deu parcial provimento à Remessa Necessária, com espeque no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, modificando parcialmente a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Monteiro apenas para permitir a substituição do medicamento pleiteado por genérico ou similar, bem ainda determinar a renovação da prescrição médica a cada 6 meses, mantendo os seus demais termos, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por **José Severino da Silva** em face do agravante.

Sentenciando, o magistrado determinara que o Estado da Paraíba fornecesse ininterruptamente, ao autor, enquanto for necessário, conforme prescrição médica, o medicamento pleiteado e necessário ao tratamento da moléstia noticiada na exordial, a saber: **MIOCARDIL 30MG – 3 CAIXAS/MÊS**.

Em razões recursais do agravo interno, o recorrente asseverou a ausência, na espécie, do permissivo legal do art. 557, *caput* do CPC, apto a possibilitar a negativa de seguimento monocrática, notadamente em virtude de não haver jurisprudência dominante sobre a matéria. Defendeu, ainda, a impossibilidade de aplicação da multa prevista no §2º do art. 557 do CPC.

Ao final, requereu o juízo de retratação e, caso não seja reconsiderado, a submissão da questão ao órgão colegiado, dando-se provimento ao agravo interno, para reformar a decisão que negou seguimento à apelação e ao reexame necessário.

Em razão do disposto no §2º do art. 1.021 do Código de Processo Civil, determinou-se a intimação da parte agravada para apresentar resposta, decorrendo o prazo sem manifestação.

### VOTO

#### **1. Da aplicação do art. 557, *caput*, do CPC ao caso dos autos:**

A princípio, esclarece-se que o Estado da Paraíba requer a reforma da decisão agravada ao argumento de que não foi observado o conceito de jurisprudência dominante, para fins de legitimar o manejo do art. 557, *caput*, do CPC.

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero<sup>1</sup> conceituam como

---

<sup>1</sup> in Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 5ª edição. RT, 2013, pág. 601/602.

**Jurisprudência pacífica** “aquela que não encontra oposição séria dentro do Tribunal em que formada. Normalmente acaba enunciada sob a forma de súmula. **Jurisprudência dominante** é aquela que predomina na orientação da Corte, ainda que exista outra orientação igualmente ponderável em contrário. A jurisprudência dominante pode ser surpreendida no incidente de uniformização de jurisprudência em que não se logrou quorum para edição de súmula (arts. 476 e 479, CPC) e no incidente de deslocamento de competência (art.555, §1º, CPC)”.

Como se pode verificar, a jurisprudência dominante é aquela que predomina no âmbito local, não implicando dizer que seja em todos os órgãos fracionários e no Tribunal Pleno.

Além disso, é possível o julgamento monocrático do recurso, com esteio no artigo 557 do CPC, ao se embasar decisão em precedente do Tribunal sobre a matéria debatida, pois o fato de haver precedentes sobre a questão controvertida, de igual raciocínio, já se mostra bastante para ilustrar o posicionamento sobre o assunto, **especialmente quando a parte não aponta nenhum acórdão dissidente em apoio da alegação de não ser dominante a jurisprudência a respeito**. De igual modo nas hipóteses do art. 557, § 1º-A do CPC.

Outrossim, o STJ tem se manifestado favoravelmente à aplicação do art. 577 do CPC quando o relator segue a orientação dominante de seu órgão colegiado, porquanto tal postura vai ao encontro dos princípios da celeridade e economia processuais. Veja-se o julgado extraído do Informativo Jurisprudencial nº 539, de 15 de maio de 2014:

Não há ofensa ao art. 557 do CPC quando o Relator nega seguimento a recurso com base em orientação reiterada e uniforme do órgão colegiado que integra, ainda que sobre o tema não existam precedentes de outro órgão colegiado – do mesmo Tribunal – igualmente competente para o julgamento da questão recorrida. De fato, o art. 557 do CPC concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronte com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. Nesse contexto, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Isso porque essa norma é inspirada nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo e tem por finalidade a celeridade na solução dos litígios. Assim, se o Relator conhece orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia. (AgRg no REsp 1.423.160-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 27/3/2014.).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JORNADA SEMANAL QUE ULTRAPASSA O LIMITE DAS 60 (SESSENTA) HORAS. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. DECISÃO DA SEÇÃO SOBRE O TEMA. POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.

**1. A existência de decisão da 1ª Seção desta Corte autoriza o julgamento monocrático do relator, com arrimo no artigo 557 do CPC, já que caracteriza jurisprudência dominante no Tribunal.**

2. A presença (ou não) do prequestionamento constitui matéria da exclusiva apreciação do órgão julgador. A "questão decidida" mencionada no artigo 105, III, da Constituição não exige manifestação expressa do órgão julgador quanto aos artigos ventilados pelas partes.

3. Esta Corte passou a adotar o entendimento de que deve haver a limitação para 60 (sessenta) horas semanais da jornada nos casos de acumulação lícita de cargos privativos de profissionais de saúde.

4. Agravo regimental desprovido.<sup>2</sup>

Ademais, não merecem guarida as afirmações do recorrente no sentido de que somente as matérias estritamente de direito autorizariam o julgamento monocrático, o que não se coaduna ao caso em tela, o qual demandaria a realização de perícia, pois: **1)** não há previsão legal que apoie tal alegação; **2)** consoante demonstrado na decisão ora combatida, a jurisprudência desta Corte entende desnecessária a realização de perícia oficial nas demandas relativas ao fornecimento de medicamentos; **3)** o julgado colacionado pelo recorrente para embasar sua tese foi proferido na seara criminal, sendo inaplicável ao vertente feito.

Logo, perfeitamente possível o julgamento monocrático *in casu*, eis que embasado em jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal e do STJ, ressaltando-se que “não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil”<sup>3</sup>, e considerando ainda que “a superveniente confirmação de *decisum* singular de relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do Código de Processo Civil.”<sup>4</sup>.

## 2. Do mérito:

Embora o agravo interno confira ao relator a faculdade de se retratar monocraticamente da decisão objeto do recurso, entendo que, *in casu*,

<sup>2</sup> AgRg no AREsp 530.482/SE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015

<sup>3</sup> STJ, AgRg no AREsp 696.424/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 29/06/2015

<sup>4</sup> STJ, AgRg no REsp 1267586/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 15/06/2015.

o *decisum* ora agravado deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos, razão pela qual os trago ao crivo deste órgão colegiado, nos termos a seguir, os quais já abarcam o tema da responsabilidade solidária aventado pelo recorrente:

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE PRODUTO MEDICAMENTOSO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE – PRELIMINARES – FALTA DE INTERESSE DE AGIR E CHAMAMENTO DA UNIÃO E MUNICÍPIO – SOLIDARIEDADE – REJEIÇÃO – MÉRITO – DIREITO À VIDA E À SAÚDE – ÔNUS DO ESTADO – INTELIGÊNCIA DO ART. 196 DA CF – OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – AUTONOMIA ENTRE OS PODERES MANTIDA À LUZ DA CF – NEGADO SEGUIMENTO AO APELO – ART. 557, CAPUT DO CPC – POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO MEDICAMENTO POR GENÉRICO OU SIMILAR QUE POSSUA INTERCAMBIALIDADE – RENOVAÇÃO DA PRESCRIÇÃO MÉDICA A CADA PERÍODO DE 6 MESES – ART. 557, §1º-A, DO CPC – PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA.**

- *“É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no polo passivo da demanda”*.<sup>5</sup>

- *O simples fato de o laudo médico acostado aos autos não haver emanado de médico credenciado pelo SUS não o invalida para fins de obtenção do fármaco pleiteado.*

- *Não há que se falar em ausência de interesse de agir na hipótese da existência de tratamento similar ofertado pelo SUS, porquanto mesmo que se provasse a disponibilidade administrativa do fármaco pleiteado (e não de outro congêneres), tal fato não asseguraria sua efetiva entrega ao requerente, de modo que se mantém intacto o seu interesse de agir.*

- *É dever do Poder Público o fornecimento de medicamento de modo contínuo e gratuito aos portadores de enfermidade, nos termos do art. 196 da Carta Magna.*

- *Não havendo a ressalva específica do profissional médico sobre a utilização do medicamento de referência, poderá o ente público fornecer fármacos genéricos ou similares, desde que este último já tenha passado pelos testes de biodisponibilidade e equivalência farmacêutica, tornando-se*

<sup>5</sup> STJ; Resp 719716/SC; Rel. Min. Castro Meira; Segunda Turma; DJ 05/09/2005 - p. 378.

*intercambiável, ou seja, que possa substituir o próprio medicamento de referência e apresentar o mesmo comportamento no organismo, assim como o genérico, nos termos da RDC 133 e 134 de 2004, da ANVISA.*

**Vistos etc.**

Cuida-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** contra a sentença (fls. 118/128) proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Monteiro nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, ajuizada por **José Severino da Silva**, que julgou procedente o pedido para condenar o apelante a fornecer, ininterruptamente, enquanto for necessário, conforme prescrição médica, o medicamento descrito na exordial (Miocardil 30mg – 3 caixas/mês) para tratamento da enfermidade do promovente, o qual, segundo documento médico de fls. 13/14, é portador de doença grave.

Irresignado, o Estado da Paraíba apelou (fls. 133/151), alegando, em síntese: **1)** falta de interesse de agir caso tratamento similar seja ofertado pela rede pública de saúde, sendo imperativa a realização de perícia, por ser ponto fundamental da demanda a constatação da existência da enfermidade do autor/apelado, a qual depende de conhecimentos técnicos; **2)** ausência de requisição administrativa do tratamento e não demonstração da competência do Estado pelo atendimento da demanda; **3)** limitação da atuação do Estado aos casos de alta complexidade; **4)** impossibilidade de o Judiciário avaliar o juízo de oportunidade e conveniência da Administração; **5)** direito de analisar o quadro clínico do autor/recorrido; **6)** possibilidade de substituição do tratamento pleiteado por outro indicado por junta médica do SUS ou pelo juízo; **7)** necessidade de chamar-se ao processo a União e o Município de Monteiro; **8)** violação ao art. 333, I, CPC, por ausência de prova do valor do medicamento, reputado de alto custo. Por fim, pugnou pelo provimento do recurso, a fim de se julgar improcedente o pleito exordial.

Contrarrazões apresentadas pelo apelado, requerendo a manutenção integral da sentença (fls. 168/171).

Instada a pronunciar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento da apelação e do reexame necessário (fls. 178/183).

**É o relatório.**

**Decido:**

No caso em deslinde, a condenação se amolda às hipóteses do art. 475 do Código de Processo Civil cuja redação assim dispõe:

**Art. 475.** Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal,

a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI). [...]

Por tal razão, os autos serão apreciados não apenas em face do recurso apelatório aviado pelo Estado da Paraíba, mas também por força da Remessa Oficial.

## **1 Das preliminares arguidas pelo apelante**

### **1.1 Falta de interesse de agir caso tratamento similar seja ofertado pela rede pública de saúde**

Não merece acolhimento a alegada falta de interesse de agir do autor na hipótese da existência de tratamento similar ofertado pela rede pública de saúde, porquanto nem mesmo a disponibilidade administrativa da específica terapia pleiteada tem o condão de afastá-lo, pois não assegura sua efetiva entrega ao requerente. Assim, não há que se falar na inexistência de interesse de agir diante da mera hipótese de tratamento similar ofertado pelo SUS. Neste sentido, veja-se o posicionamento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDICAMENTO CONSTANTE DA LISTA DE DISPENSAÇÃO EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR.

1. In casu, o Estado do Paraná defende a falta de interesse de agir, argumentando que a demandante busca na via judicial o fornecimento de medicamento que é dispensado administrativamente, tendo em vista estar este contemplado pela lista de medicamentos excepcionais (Portaria GM/MS2577/06).

**2. A mera inclusão de determinado fármaco na mencionada listagem não assegura sua concreta e real disponibilidade nos postos de atendimento, de modo que o interesse de agir se mantém íntegro diante dessa circunstância.**

3. Embora a jurisprudência venha reconhecendo a perda de objeto por falta de interesse de agir nas hipóteses em que o medicamento é fornecido após o ajuizamento, no caso dos autos não há informação de que o medicamento tenha sido dispensado administrativamente à autora, de forma que remanesce o seu interesse em obter o provimento jurisdicional pleiteado.

4. Agravo Regimental não provido.<sup>6</sup>

Assim, **rejeito** a mencionada preliminar.

<sup>6</sup> STJ; AgRg no AREsp 419834/PR; Rel. Ministro Herman Benjamin; Segunda Turma; julgado em 10/12/2013, DJe 06/03/2014.

## **1.2. Necessidade de chamamento, para compor a lide, da União e do Município, face a solidariedade**

Não merece prosperar a questão preliminar aduzida.

Sustenta que sua atuação limita-se aos casos de alta complexidade e, ainda, que o autor/recorrido não comprovou a requisição administrativa do tratamento, não demonstrando, assim, a competência do Estado para atender a demanda, bem ainda o valor do medicamento.

Na verdade, tem-se que a obrigação de suportar com o ônus do fornecimento de tratamento de saúde aos menos favorecidos é solidária da União, Estado e Município, podendo figurar no polo passivo da lide qualquer deles.

Assim, não há como se agasalhar a questão prefacial, sob o argumento da responsabilidade solidária.

Com efeito, nessa linha de pensamento, é válido trazer à colação o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

DIREITO CONSTITUCIONAL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 07.5.2009. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos quanto ao fornecimento de medicamentos pelo Estado, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um deles – União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.(...)<sup>7</sup>

No mesmo sentido, colhe-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.

(...) 2. Qualquer um dos entes federativos – União, estados, Distrito Federal e municípios – tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação visando garantir o acesso a medicamentos para tratamento de saúde. Agravo regimental improvido.<sup>8</sup>

(...) 3. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>9</sup>

Inclusive, em decisão exarada no pedido de Suspensão de Segurança nº 3941, a Suprema Corte assentiu: *“Acrescente-se, ainda, que em 17.03.2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, negou provimento a nove agravos regimentais interpostos*

<sup>7</sup> STF; RE-AgR 630.932; RJ; Primeira Turma; Relª Minª Rosa Weber; Julg. 09/09/2014; DJE 24/09/2014.

<sup>8</sup> STJ; AgRg-AREsp 609.204; Proc. 2014/0288548-9; CE; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 19/12/2014.

<sup>9</sup> STJ; AgRg-AREsp 201.746; Proc. 2012/0143191-3; CE; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJE 19/12/2014.

*contra decisões da Presidência desta Corte, **para manter determinações judiciais que ordenavam ao Poder Público fornecer remédios de alto custo ou tratamentos não oferecidos pelo Sistema único de Saúde (SUS) a pacientes portadores de doenças graves**, em situações semelhantes a dos presentes autos, o que reforça o posicionamento ora adotado. (STA-AgR 175 - apenso STA-AgR 178; SS-AgR 3724; SS-AgR 2944; SL-AgR 47; STA-AgR 278; SS-AgR 2361; SS-AgR 3345; SS-AgR 3355, Tribunal Pleno, de minha Relatoria). Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão . Publique-se. Brasília, 23 de março de 2010. Ministro GILMAR MENDES Presidente". (SS 3941, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) GILMAR MENDES, julgado em 23/03/2010, publicado em DJe-057 DIVULG 29/03/2010 PUBLIC 30/03/2010) (destaquei)*

Portanto, percebendo-se mais que evidente a legitimidade do Estado da Paraíba para ocupar o polo passivo da ação, **rejeito** a aludida preliminar.

### **1.3 Possibilidade de substituição do tratamento pleiteado por outro indicado por junta médica do SUS ou pelo juízo**

Quanto à aventada possibilidade de substituir o tratamento requerido por outro indicado por junta médica do SUS ou pelo juízo, tenho que melhor sorte não assiste ao apelante.

Ocorre que a primeira alegação do Estado é flagrantemente contrária ao acervo probatório existente no presente caderno processual, pois consoante já explicitado anteriormente, o receituário médico acostado pela autora/apelada foi subscrito por médico do SUS, fls. 13/14.

Ademais, o apelante sequer demonstrou existir recurso terapêutico na rede pública de saúde apto a substituir o pleiteado nesta demanda, sendo descabido pôr em risco a saúde da autora/paciente com base em meras alegações genéricas do ente estadual.

Face ao exposto, **rejeito** a questão suscitada.

## **2. Mérito**

Consoante receituário médico acostado às fls. 13/14 dos presentes autos, vislumbro que o Sr. **José Severino da Silva** é portador de doença grave, carecendo do medicamento **Miocardil 30mg – 3 caixas/mês** para controle da enfermidade.

Anexou, aos autos, o traslado das cópias suficientes a comprovar todo o alegado, mostrando a real necessidade do referido fármaco, tendo o magistrado acolhido o pleito por entender ser devido o fornecimento desse tratamento ao paciente, ficando tal encargo ao Estado.

Assim, compreendendo ser função do Estado garantir a saúde de todos e, restando satisfatoriamente comprovada nos autos a indispensabilidade do tratamento, em face da ausência de condições financeiras em adquiri-lo, é incumbência do ente público fornecê-lo.

Além do mais, o postulado requerido encontra respaldo legal, ante o que dispõe o artigo 196 da Carta Magna Federal:

**Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Na mesma linha, também estatui a Constituição Estadual:

**Art. 2º** São objetivos prioritários do Estado:

(...)

VII – garantia dos direitos sociais, essenciais à busca da felicidade, dentre eles, o bem-estar, a educação, a saúde, a seguridade social, o ensino, a habitação, o transporte, o lazer, a alimentação, a segurança, a proteção à maternidade, à infância e à velhice, e a assistência as pessoas desabrigadas por determinação do Poder Público, para atender necessidade de interesse da coletividade, e vítimas de desastres naturais;

Outrossim, a Lei nº 8.080/90<sup>10</sup> assim dispõe:

**Art. 2º** A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

(...)

**Art.3º** (Omissis)

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

(...)

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I- a execução de ações:

(...)

d) **de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;**

(...)

VI – a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;

**Art. 7º** As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o

---

<sup>10</sup> Lei 8.080/90 - Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

**I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;**

(...)

**IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;**

(...)

Em casos similares ao presente, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que é dever do Estado o fornecimento do tratamento prescrito para o restabelecimento da saúde dos cidadãos hipossuficientes. Veja-se:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU MEDICAMENTOS EM LIMNAR DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. Alegação de competência do gestor municipal do SUS. Impossibilidade. Responsabilidade solidária dos entes da federação. Rejeição. O autor não é obrigado a pleitear a todos os entes da federação, podendo se dirigir apenas a um deles, o que mais lhe convier, considerando ainda a urgência em receber o medicamento. Mérito. Ação ordinária de obrigação de fazer. Fornecimento de medicamentos. Comprovação da necessidade da medida e do seu alto custo. Precedentes dos tribunais superiores. Desprovimento do agravo interno. Segundo entendimento dos nossos tribunais superiores, o direito à vida e à saúde engloba o mínimo existencial para uma vida digna. Por esta razão, deve ser prestado pelo estado o medicamento ou tratamento necessário ao restabelecimento da saúde de seus cidadãos, não se podendo opor a cláusula da reserva do possível.<sup>11</sup>

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REJEIÇÃO. - “O Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o tratamento médico imprescindível à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles”. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. GARANTIA CONSTITUCIONAL AO FORNECIMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. SEGUIMENTO NEGADO. - “O direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida” (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 271.286-8/RS, STF, julgado em 12/09/2000). - “O relator negará seguimento a recurso

<sup>11</sup> TJPB; Rec. 2005991-41.2014.815.0000; Primeira Seção Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 15/07/2014.

manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.” (Art. 557, CPC).<sup>12</sup>

REMESSA OFICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE PORTADOR DE ENFERMIDADE. LAUDO MÉDICO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. INTELIGÊNCIA DO ART. 196, DO TEXTO MAIOR. DIREITO DE RECEBER A TERAPIA RECEITADA PELO MÉDICO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - Diante da solidariedade estampada na Constituição da República Federativa do Brasil, incumbe aos Municípios, aos Estados, ao Distrito Federal e à União a obrigação de zelar pelas condições de saúde da população, sobretudo, das pessoas mais carentes. - Sendo o direito à vida norma emanada diretamente do texto constitucional e de caráter autoaplicável, independe de previsão orçamentária e o seu desatendimento ou o atendimento de modo a não garantir o fornecimento de medicamentos viola o conjunto de normas dispostas constitucionalmente e na legislação infraconstitucional. - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não ‘qualquer tratamento’, mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento.” (RMS 24197/PR - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2007/0112500-5 – Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma – DJ 04/05/2010).<sup>13</sup>

AGRAVO INTERNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. POSTULADO DA “RESERVA DO POSSÍVEL”. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO “MÍNIMO EXISTENCIAL”. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO FORNECIMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO APELO E DO REEXAME NECESSÁRIO. DESPROVIMENTO. - Presentes as prerrogativas institucionais do Ministério Público,

<sup>12</sup> TJPB; Proc. nº 00060267020128150011; Decisão monocrática; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 10/02/2015.

<sup>13</sup> TJPB; Remessa Oficial nº 0002335-88.2014.815.0751; Rel. Juiz convocado Marcos William de Oliveira, em substituição ao Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; 4ª Câmara Cível; DJPB, 17/07/2015.

previstas no art. 127 da Constituição Federal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, está legitimado o parquet à execução de medidas concretas para efetivação desse direito. - O funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. - O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, legitimando a pretensão quando configurada a necessidade do interessado. - A Carta Constitucional impõe o dever do ente proceder à reserva de verbas públicas para atender à demanda referente à saúde da população, descabendo sustentar a ausência de destinação de recursos para fugir à responsabilidade constitucionalmente estabelecida. - A Portaria 1.318/2002 do Ministério da Saúde que estabelece a listagem de medicamentos excepcionais a serem fornecidos gratuitamente pelo Poder Público não tem o condão de restringir uma norma de cunho constitucional que, por ser veiculadora de direito fundamental, dever ser interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos constitucionais. - Não merece reforma a decisão que nega seguimento, com base no art. 557 do CPC, a recurso manifestamente improcedente.<sup>14</sup>

No mesmo sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. SUPOSTA AFRONTA A PRECEITO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MEDICAMENTO OU CONGÊNERE. PESSOA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

(...)

5. A Lei 8.080/90, com fundamento na Constituição da República, classifica a saúde como um direito de todos e dever do Estado.

**6. É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo as mais graves.**

7. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da

<sup>14</sup> TJPB; Agravo Interno nº 0001123-55.2013.815.0981; Rel. Juiz convocado Ricardo Vital de Almeida, em substituição à Des. Maria das Graças Moraes Guedes; 3ª Câmara Cível; DJPB, 28/07/2015.

solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda.

8. Recurso especial conhecido em parte e improvido.<sup>15</sup>

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. CÂNCER. DIGNIDADE HUMANA.

**1. A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não "qualquer tratamento", mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento.**

Precedentes: RMS 17449/MG DJ 13.02.2006; RMS 17425/MG, DJ 22.11.2004; RMS 13452/MG, DJ 07.10.2002.

2. In casu, a impetrante demonstrou necessitar de medicamento para tratamento de câncer, nos termos do atestado médico acostado às fls. 11, o qual prescreve uso interno de Agrilyb.

(...)

5. Recurso ordinário provido.<sup>16</sup>

Convém mencionar que o fato de a substância medicamentosa não constar da listagem de Medicamentos Excepcionais do Ministério da Saúde é motivo insuficiente para deixar de fornecê-la. Nessa linha de raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

“O não preenchimento de mera formalidade – no caso, inclusão de medicamento em lista prévia – não pode, por si só, obstaculizar o fornecimento gratuito de medicação a portador de moléstia gravíssima, se comprovada a respectiva necessidade e receitada, aquela, por médico para tanto capacitado. Precedentes desta Corte.”<sup>17</sup>

Ademais, é de se registrar que, sendo a saúde um direito fundamental do ser humano, deve o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, não podendo ficar o fornecimento de medicamentos aos mais necessitados restrito ao que esteja figurando em uma simples Portaria.

Por outro lado, não houve violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Não se pode e nem deve significar que o pronunciamento do Judiciário em compelir o Estado a arcar com os custos de tratamento médico seja violação aos princípios citados, como uma tentativa de imiscuir-se no mérito administrativo

<sup>15</sup> STJ; Resp 719716/SC; Rel. Min. Castro Meira; Segunda Turma; DJ 05/09/2005 (p. 378).

<sup>16</sup> STJ; RMS 20.335/PR; Rel. Ministro Luiz Fux; Primeira Turma; Julgado em 10/04/2007; DJ 07/05/2007 (p. 276).

<sup>17</sup> STJ, AgRg na STA 83/MG, Rel. Min. Edson Vidigal, Corte Especial, julgado em 25/10/2004, DJ 06/12/2004 p. 172.

de ato a ser praticado pelo ente público.

Em situação dessa natureza, o Poder Judiciário apenas revela, com base em leis próprias, o dever obrigacional de não somente custear o tratamento, mas, sim, observar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, conferindo-se tratamento justo e necessário para a continuidade da vida com dignidade.

Tais decisões não quebram o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, até porque o cumprimento dessa obrigação deveria ser voluntário.

A CF/88 manteve, efetivamente, como princípio fundamental, a independência e harmonia dos poderes (art. 2º). Essa independência e harmonia não foram contempladas em termos absolutos, porque se admitiu, expressamente, a prevalência do Poder Judiciário em face da acolhida do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV) e do instituto da coisa julgada (art. 5º, XXXVI). Se foi sem justificativa que o ente público não prestou o serviço que seria devido, somente restou a quem dele necessitava buscar, via Poder Judiciário, a resolução do seu problema.

Assim, inexistente, em tese, violação do art. 2º da CF nas decisões judiciais que compelem o Estado a garantir o tratamento de saúde aos necessitados.

Da mesma forma, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia decorrente da determinação de fornecimento da medicação necessária ao restabelecimento da saúde dos hipossuficientes, porquanto, consoante já exaustivamente demonstrado acima, nessas hipóteses, o Poder Judiciário apenas está a ordenar o cumprimento dos preceitos constitucionais.

Também não merecem guarida os argumentos do recorrente quanto à possibilidade de substituição do medicamento por outro indicado por junta médica do SUS ou pelo Juízo, porquanto caberia ao apelante acostar, aos presentes autos, documento subscrito por profissional médico no qual se afirmasse a viabilidade de substituição do tratamento prescrito por outro disponível na rede pública de saúde.

No entanto, não foram produzidas quaisquer provas neste sentido a fim de se contrapor àquelas carreadas aos autos pela autora/apelada, sendo descabido pôr em risco a saúde da paciente com base em meras alegações do ente estadual, pois, repita-se, este sequer demonstrou haver outro fármaco na rede pública apto a tratar a patologia que a acomete.

Por outro lado, o fornecimento de medicamentos postulados por hipossuficientes possui peculiaridades que devem ser observadas em cada caso, privilegiando o acesso do

enfermo ao fármaco sem que haja onerosidade excessiva ao Estado (*lato sensu*).

A Lei nº 6.360/76, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, entre outros, traz em seu art. 3º as definições sobre medicamentos de referência, genéricos e similares, além da bioequivalência e intercambialidade, os quais passo a transcrever:

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do Art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, são adotadas as seguintes:

[...]

XX - Medicamento Similar - aquele que contém o mesmo ou os mesmos princípios ativos, apresenta a mesma concentração, forma farmacêutica, via de administração, posologia e indicação terapêutica, e que é equivalente ao medicamento registrado no órgão federal responsável pela vigilância sanitária, podendo diferir somente em características relativas ao tamanho e forma do produto, prazo de validade, embalagem, rotulagem, excipientes e veículos, devendo sempre ser identificado por nome comercial ou marca; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXI – Medicamento Genérico – medicamento similar a um produto de referência ou inovador, que se pretende ser com este intercambiável, geralmente produzido após a expiração ou renúncia da proteção patentária ou de outros direitos de exclusividade, comprovada a sua eficácia, segurança e qualidade, e designado pela DCB ou, na sua ausência, pela DCI; (Inciso incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999)

XXII – Medicamento de Referência – produto inovador registrado no órgão federal responsável pela vigilância sanitária e comercializado no País, cuja eficácia, segurança e qualidade foram comprovadas cientificamente junto ao órgão federal competente, por ocasião do registro; (Inciso incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999)

XXIII – Produto Farmacêutico Intercambiável – equivalente terapêutico de um medicamento de referência, comprovados, essencialmente, os mesmos efeitos de eficácia e segurança; (Inciso incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999)

XXIV – Bioequivalência – consiste na demonstração de equivalência farmacêutica entre produtos apresentados sob a mesma forma farmacêutica, contendo idêntica composição qualitativa e quantitativa de princípio(s) ativo(s), e que tenham comparável biodisponibilidade, quando estudados sob um mesmo desenho experimental; (Inciso incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999)

XXV – Biodisponibilidade – indica a velocidade e a extensão de absorção de um princípio ativo em uma forma de dosagem, a partir de sua curva concentração/tempo na

circulação sistêmica ou sua excreção na urina. (Inciso incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999)

No caso em deslinde, não havendo a ressalva específica do profissional médico sobre a utilização do medicamento de referência, poderá o ente público fornecer fármacos genéricos ou similares, desde que este último já tenha passado pelos testes de biodisponibilidade e equivalência farmacêutica, tornando-se intercambiável, ou seja, que possa substituir o próprio medicamento de referência e apresentar o mesmo comportamento no organismo, assim como o genérico, nos termos da RDC 133 e 134 de 2004, da ANVISA.

Ressalte-se que a ANVISA disponibiliza uma lista de medicamentos<sup>18</sup>, atualizada mensalmente, com os similares que possuem intercambiabilidade com os medicamentos de referência, aumentando a possibilidade de aquisição de remédios com mesmo princípio ativo e efeitos, notadamente a quantidade e velocidade de absorção pelo organismo.

Ademais, tratando-se de fornecimento de medicamento de uso contínuo, é necessária a renovação periódica da prescrição médica em prazo razoável, que reputo de 6 (seis) meses, para que haja a demonstração da imprescindibilidade na utilização da droga.

Com estas considerações, aciono o dispositivo constante no art. 557, *caput*<sup>19</sup>, do CPC, e **NEGO SEGUIMENTO à Apelação** e, nos termos do §1º-A do próprio artigo<sup>20</sup>, **DOU PROVIMENTO PARCIAL à Remessa Necessária** apenas para permitir a substituição do(s) medicamento(s)/insumo(s) pleiteado(s) na inicial por genéricos ou similares que possuam intercambiabilidade com o fármaco de referência, ou seja, conforme dito antes, com o mesmo princípio ativo, efeitos, quantidade e velocidade de absorção pelo organismo.

Determino a renovação da prescrição médica a cada período de 6 (seis) meses como condição da continuidade do fornecimento, mantendo os demais termos da decisão objurgada.

Assim, considerando que o agravante não trouxe nenhum subsídio capaz de modificar a conclusão do *decisum* agravado, que está em consonância com as jurisprudências citadas, subsiste incólume o entendimento nele esposado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Frente ao exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

<sup>18</sup> Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/f611970048af1f74ac42bc0a466faa84/Lista+site+01-06-15.pdf?MOD=AJPERES>> Acesso em 09/07/2015.

<sup>19</sup> Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

<sup>20</sup> § 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmº.Sr. Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exmº. Des. José Ricardo Porto e o Exmº. Dr. Aluízio Bezerra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão o Exmº. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 28 de junho de 2016.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**

G/03